

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>7.703-8/2010</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>15.024.003/0001-32</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>:</b>	<b>JUAREZ ALVES DA COSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONS. ALENCAR SOARES FILHO</b>

Senhor Subsecretário.

O presente processo trata de Representação formalizada pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop em desfavor do Poder Executivo.

Nos termos da presente Representação, em face do ofício nº 1910/MSS/09 de 15/12/09 recebido do Secretário Dr. Alberto Kinoshita, informando irregularidades encontradas naquela pasta, destacando-se *“compras e serviços sem lançamento no sistema de compras, visto que não foram repassadas ao setor e no momento não é possível fazê-lo, devido à falta de dotação orçamentária”*, a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de SINOP em 16/12/2009 realizou diligência na Secretaria de Saúde Municipal a fim de verificar a existência de documentos que comprovassem a realização de despesa **sem empenho prévio**.

E, segundo relato da UCI, foram constados: processos compostos por solicitações, orçamentos, recibos, pedidos. Em alguns casos, nota fiscal, em outros, comprovantes da realização da despesa como relação de pacientes atendidos e conhecimento de fretes, alguns com assinatura e carimbo de servidores da secretaria, do atual Secretário de Saúde -Dr. Alberto Kinoshita e do seu antecessor Sr. Maurício Fernando Estrada. As despesas apuradas no montante de R\$ 342.141,05 (demonstradas no Anexo I- fls. 39/41TC), não tinham suporte orçamentário conforme o Comparativo da Despesa fixada com a efetuada em 15/12/09, ou seja, de acordo com UCI foram realizadas despesas sem prévio empenho.

Apresentado o Relatório de inspeção nº 01/2010 de 01/03/2010 ao Prefeito e ao Secretário M. de Saúde tecendo sobre os achados pela UCI, ao final, efetuando

diversas recomendações, dentre elas, o empenhamento das despesas citadas no Anexo I no orçamento de 2010, no elemento de despesas 92-Despesa de exercícios anteriores.

Subsidiar a presente Representação, cópia do Ofício nº 1010/SMS/09 do Secretário de Saúde; Ordem de Serviço nº 28/2009 de 15/12/09; Ofício endereçado ao Prefeito comunicando o início da inspeção; Nota Técnica nº 02/2009 de 18/12/09; Relatório de Inspeção nº 01/2010 de 01/03/2010; Planilha sintética das “despesas”; o Comparativo da despesa autorizada com a realizada, bem como, os documentos relativos as citadas despesas, as quais, se encontram relacionadas no “Anexo I- Relação de documentos” (fls. 014/16TC).

Preliminarmente, cabe registrar o importante trabalho desenvolvido pela Unidade de Controle Interno do Município, visando evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades, possibilitando medidas tempestivas de correção.

Oportuno ressaltar que a auditoria realizada “in loco” referente ao período de janeiro a outubro de 2009 foi realizada em **novembro de 2009**, sendo a Representação em tela protocolada nesta Corte de Contas em 20/04/2010, após a citada auditoria.

Em que pese o fato, saliente-se que o nosso exame de auditoria é efetuado **por amostragem**, observando-se as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público, portanto, sendo por amostragem, é óbvio que determinada documentação pode não passar pelo crivo da auditoria. Além disso, o exame segue também as Orientações Normativas expedidas por Este Tribunal. No exercício de 2009 aplicou-se a Orientação Normativa nº 02/09. Destarte informar que dentre as despesas (notas fiscais) do exercício de 2009 analisadas pela equipe, aplicando-se o critério de **relevância** determinado pela Orientação Normativa, não fora constatada despesa sem prévio empenho.

Por outro lado, observa-se no Anexo I- ((fls. 014/16TC) relação sintética das citadas “ despesas”, assim como, nos diversos documentos que compõe os autos, a maioria são de pequena monta, (**valor ínfimo**), que por si só, não passaria pelo crivo da auditoria, se, considerado o critério de relevância ditado pelas normas desta Corte de Contas.

Além de que, muito desses documentos (a ex. relação de pacientes, orçamentos, proposta de preços, pedidos, etc.) não são provas suficientes para caracterizar

que as despesas foram efetivamente realizadas, pois, não são documentos hábeis para comprovação. Isso implica dizer que, com base somente nesses documentos não se pode afirmar que as “despesas” citadas pela UCI foram efetivamente realizadas.

Concernente as notas fiscais (ao todo 04), somente 02 tem valor relevante, quais sejam, da Executiva Norte no valor de **R\$ 45.012,00** (fls. 128TC), e da Clínica São Camilo- Henrique Destefani & Cia Ltda no valor de **R\$ 62.416,58** (fls. 109TC), que efetivamente demonstram realização das despesas, procedemos consulta ao Sistema APLIC e constatou-se em relação a Executiva Norte Transportes Ltda, foram feitos empenhos estimativos no exercício de 2009 no montante de **R\$ 185.761,00** referente a despesa com passagens terrestres de SINOP-Cuiabá-SINOP -que teve origem no Pregão Presencial nº **02/09** de, cujo objeto é o mesmo da Nota fiscal em epígrafe. Da mesma forma, foram empenhados (estimativos) a favor da Clínica São Camilo- Destefani & Cia Ltda o montante de **R\$ 423.407,08**, referente a despesas com contratação de aproximadamente 1080 procedimentos de tomografia computadorizada (contrato nº 74/09), originado do processo de Inexigibilidade nº 04/09, e, que tem o mesmo objeto descrito na nota fiscal juntada pela UCI. Oportuno informar que os empenhos verificados são anteriores as datas das notas fiscais presentes nestes autos, o que nos leva a concluir que não houve a infringência alegada pelo representante do Controle Interno.

Considerando o exposto, é do nosso entendimento que a presente Representação não deve prosperar.

É a informação que se submete as considerações superiores para providências julgadas necessárias nas circunstâncias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 08 de dezembro de 2010.

Elizabeth Regina Picco Palácios  
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Alencar Soares  
Telefone: 3613-7584/7586/7581  
e-mail: relatoria\_alencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 293
Rub. _____